



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 19 de março de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.103

Recurso n.º - 48.404 - IRF - Anos de 1983 e 1984

Recorrente - SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1987

RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES.

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.730-001.222/86-57

RECURSO Nº: 48.404

ACÓRDÃO Nº: 101-77.103

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO PRAIANO LTDA., empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, que manteve o auto de in fração contra ela lavrado às fls. 01.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imputada por omissão de receitas evidenciadas pela falta de escrituração de depósitos bancários, e cujo valor tem-se como automaticamente distribuído aos sócios, teve por fundamento o art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, a empresa reitera as alegações já apresentadas no processo principal e solicita seja o julgamento deste processo sobrestado até a decisão daquele feito.

O julgador de primeira instância manteve a exigência, tendo em vista que fora julgada procedente a ação fiscal no processo matriz, devendo a decisão nos presentes autos acompanhar o que ali se decidira.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Colegiado.

Acórdão nº 101-77.103

Na fase recursal, invocando o princípio da decorrência, apresenta ao Conselho os argumentos oferecidos nos autos principais.

O recurso apresentado pela pessoa jurídica, no processo matriz, foi desprovido como faz certo o Ac. 101-77.041 .

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.103

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O princípio da decorrência pressupõe que em todas as fases do processo os atos administrativos sejam praticados primeiramente nos autos principais, de sorte que a prova nela produzida possa ser utilizada no processo reflexo. Desta maneira, a anexação dos autos era prescindível.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos, que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A Câmara, como já se esclareceu no relatório, confirmou a decisão de primeira instância.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.